

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIÓPOLIS
ESTADO DE SANTA CATARINA
Avenida Tancredo Neves, 234, Centro.
Itaiópolis/SC
CEP 89.340-000

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2016
PROCESSO LICITATORIO Nº 19/2016.

LICIMED Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., estabelecida à Avenida São Paulo, nº 881, Bairro São Geraldo, na Cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.230-161, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.071.245/0001-60, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, vem, respeitosamente, pelas razões de fato e de direito, oferecer sua **Impugnação ao Edital de Licitação**, expondo e requerendo o quanto segue:

I – DAS PRELIMINARES:

Cumpra esclarecer que a presente impugnação é tempestiva, porquanto observa o disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como atende ao prazo previsto em Edital.

Por oportuno, destaca-se também que a ora impugnante – detentora de inquestionável acervo técnico – é parte legítima para impugnar o edital em epígrafe, razão pela qual o faz conforme seguirá adiante.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Da análise do item 9.1 do Edital, verifica-se a seguinte determinação:

*A validade deverá ser da seguinte forma: **Para todos os itens de no mínimo 18 (dezoito) meses**, a contar do recebimento definitivo do objeto pela Contratante. (grifo nosso)*

Isto significa que, caso a exigência de tamanha validade se mantenha, a empresa que eventualmente contratar com a Administração não poderá manter estoque do produto licitado, visto que correrá o risco de este não ser aceito em decorrência de não possuir validade tão longa quanto aquela solicitada em Edital.

A insurgência da empresa Licimed está na desnecessidade de um prazo de validade tão longo. Neste ponto, vale lembrar que, após produzidos, os medicamentos necessitam de um período de quarentena para testes, os quais garantem que ele esteja viável para comercialização. Desta forma, considerando a quarentena, o tempo operacional e o de transporte do fabricante aos seus distribuidores, **o produto já sai da indústria com menos de 90% de sua validade.**

Ademais, afóra o frequente desabastecimento da rede primária, vale lembrar que os medicamentos licitados destinam-se à utilização em órgãos públicos e, em sua maioria, são para uso contínuo, tendo uma alta rotatividade. Desta forma, torna-se desnecessária uma validade tão extensa, visto que o produto será consumido muito antes disso.

Ora, por que então se fazer exigir uma validade tão longa se não ficará o produto armazenado tempo suficiente nos almoxarifados? Como se vê, uma validade menor atenderia plenamente a população sem haver risco para os cofres públicos de a medicação ficar armazenada até o seu prazo final de vencimento.

Neste sentido, vale destacar que, por exemplo, para medicamentos com validade de dois anos, segundo os parâmetros estipulados pelo Manual do SUS (disponível em <http://www.saude.gov.br/bvs>), o Ministério da Saúde determina somente que o prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto. Desta forma, a exigência de um prazo de validade de 12 meses já se mostra razoável e suficiente.

Afóra isso, segundo o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, norma de mais alto valor e hierarquia na República Brasileira, vê-se que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Ora, sabendo-se que a exigência de validade mínima quase equivalente à validade global do produto não é requisito essencial à garantia do cumprimento das obrigações pela Administração Pública, tal exigência mostra-se demasiadamente rígida e, por consequência, contrária à norma constitucional.

Ademais, considerando que a Administração Pública se submete ao Princípio da Legalidade, mais importante instrumento constitucional de proteção no Estado Democrático de Direito que representa a total subordinação do Poder Público à previsão legal, a imposição de exigência desnecessária caracteriza uma conduta contrária à norma do art. 37, inc. XXI, da CRFB/1988.

Sobre a matéria, ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005):

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (grifo nosso).

Da mesma forma, merece destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.” Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário).(grifo nosso)

Portanto, fins de que seja feito processo licitatório regular, a exigência feita pela Administração quanto à validade mínima deve observar as implicações decorrentes desta determinação.

Não obstante as eventuais justificativas que esta Administração possa apresentar acerca da suposta indispensabilidade de tamanho prazo de validade (ausência de previsão de consumo, etc.), destaca-se que atualmente é oportunizada ao ente público uma ferramenta chamada *HÓRUS – Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, módulo Básico*. Por meio desta ferramenta, é possível se obter parâmetros suficientes para uma previsão de consumo de medicamentos e correlatos pelo SUS.

Considerando, pois, que a Administração submete-se ao Princípio da Economicidade, deveria haver uma adequada gestão dos recursos públicos financeiros, objetivando maiores benefícios pelos menores custos. Neste ponto, seria oportuna uma melhor utilização do sistema *HÓRUS*, fins de que Registros de Preços para futura e eventual aquisição poderiam dar lugar a Contratos de Fornecimento pautados no planejamento, economicidade e coordenação, em consonância com o Princípio da Eficiência, garantindo-se, assim, a continuidade, regularidade e confiabilidade nos serviços prestados pelo ente público, sem onerar de forma demasiada o particular (fornecedor), consoante restou demonstrado no tópico anterior.

Abaixo segue informação sobre o sistema *HÓRUS*, disponibilizada no Portal da Saúde – SUS:

Com o intuito de qualificar e ampliar o acesso da população aos medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF) do Ministério da Saúde, disponibiliza o HÓRUS – Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, módulo Básico.

Este módulo permite executar as ações de gestão dos medicamentos do Componente Básico, por meio da realização de movimentações como entrada, distribuição e dispensação. Permite também acompanhar essas ações através da emissão de diferentes relatórios contendo informações gerenciais, que subsidiam o planejamento e desenvolvimento das ações de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, disponibilizando, desta forma, informações técnicas necessárias para a qualificação dos serviços e gestão do cuidado.

A equipe do módulo básico trabalha com o objetivo de acompanhar a implantação do sistema nos municípios, monitorar sua utilização e dar o suporte necessário aos usuários do HÓRUS no âmbito do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

O sistema HÓRUS, em seu módulo básico, atende diversos tipos de serviços que gerenciam medicamentos e insumos.

<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/789-sctie-raiz/daf-raiz/ceaf-sctie/qualifarsus-raiz/horus/h-basico/l1-h-basico/21828>, acesso em 30/03/2016.

Desta forma, considerando que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem se submeter ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, faz-se necessária a modificação de tal exigência do Edital.

Nesta linha, também cabe mencionar que a redução de prazo de validade dos medicamentos já tem sido deferida por outras Administrações, as quais consideraram que, dada a demanda imediata da maioria dos itens licitados, não havia necessidade de prazo de validade tão extenso.

III – DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para o fim de que seja reduzido o prazo mínimo de validade dos medicamentos para a entrega à Administração, nos termos da fundamentação supra, como forma de, assim, se fazer cumprir o interesse público de adquirir o objeto da licitação pelo menor preço e com a mais ampla concorrência possível.

Nestes termos, pede deferimento.

04.071.245/0001-60

Porto Alegre, 01 de agosto de 2016.

LICIMED - Dis. de Medicam. Correlatos
e Prod. Med. Hospitalares Ltda

Av. São Paulo, 881
São Geraldo - CEP 90230-161
Porto Alegre - RS

Licimed Distribuidora de Medicamentos,
Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.